



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 403, de 2022, do Senador Irajá, que *concede isenção do Imposto sobre Importação para veículos elétricos e híbridos.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 403, de 2022, de autoria do Senador Irajá, que concede isenção do Imposto sobre Importação para veículos elétricos e híbridos.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º isenta do Imposto sobre Importação, até 31 de dezembro de 2025, as operações com os veículos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, com os seguintes códigos: 8703.40.00 Ex 001 a Ex 009; 8703.60.00 Ex 001 a Ex 009; 8703.80.00 Ex 001 a Ex 003 e 8704.90.00 Ex 001 a 003.

O art. 2º trata da cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos e não foram oferecidas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Por se tratar de apreciação em decisão terminativa, cabe ainda o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. Com base no art. 24, inciso I, da Carta Magna compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. A matéria está, portanto, incluída entre as competências do Congresso Nacional e não incorre no vício de iniciativa de que trata o art. 61 de nossa Constituição.

Não vislumbramos, tampouco, problemas quanto à juridicidade do PL nº 403, de 2022. A proposta é equipada dos atributos da inovação, abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Consequentemente, possui juridicidade.

Com relação à técnica legislativa, a proposição atende aos atributos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis, não havendo, portanto, reparos a serem efetuados.

Quanto ao mérito, concordamos com o raciocínio apresentando na Justificação da proposta no sentido de que existe um forte movimento global para substituição dos veículos movidos com motores a combustão por veículos elétricos e o Brasil precisa participar mais ativamente desta tendência. Como mencionado, a União Europeia e alguns estados dos Estados Unidos já propõem a proibição das vendas de automóveis novos movidos a combustão a partir de 2035.

Nesse contexto, é correta a afirmação de que *o Brasil não pode e nem conseguirá ficar desconectado desse movimento positivo, que substituirá o combustível fóssil pelo renovável*, sendo ainda mais relevante a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

compatibilização dos veículos elétricos com a nossa matriz energética, considerada limpa por ser preponderantemente de energia hidroelétrica, eólica, solar e originada da biomassa, que contribui bastante para a redução da emissão de poluentes.

Importante também a informação apresentada na Justificação, de que *a Resolução nº 92, de 21 de setembro de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), reduz a zero ou diminui significativamente a alíquota do Imposto sobre Importação de veículos elétricos ou híbridos*. Com a edição desta Resolução, *a exação, que normalmente é de 35%, passa a ser zero para a maioria das hipóteses, incidindo às alíquotas de 2% ou 4% em algumas situações*. Nesse contexto, a relevância do PL nº 403, de 2022, consiste em aumentar a abrangência do benefício já concedido pelo Poder Executivo para a importação de veículos elétricos e híbridos e gerar segurança jurídica para as empresas que pretendem investir nesse setor, pois o incentivo não poderá ser eliminado sem uma nova deliberação do Congresso Nacional sobre o tema, permanecendo em vigor até 31 de dezembro de 2025.

Com base nesta informação, consideramos ser irrelevante o impacto orçamentário e financeiro da proposta, considerando atendida a determinação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como não ser necessária a apresentação de medidas compensatórias, como determinam a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 403, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator